



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

## PARECER

Trata-se de consulta da Câmara Municipal de Lutécia acerca do Projeto de Lei n. 49/2023, de 31 de outubro de 2023, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Lutécia e que possui a seguinte ementa: “Autoriza denominação de Centro Cultural”.

De início, é fundamental esclarecer que a Lei Orgânica do Município de Lutécia não traz a iniciativa de lei como a ora em análise para apenas um legitimado:

ARTIGO 18 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, ressalvadas as matérias específicas no artigo 19 e especialmente sobre:

I- Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

II- Votar o orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos, a qualquer título, pelo poder público;

III- Autorizar a concessão de serviços públicos, bem como a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IV- Autorizar a compra, venda, cessão ou arrendamento de bens imóveis do município e o recebimento de doações ou encargos, não se considerando a simples destinação específica do bem;

V- Criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara Municipal;

VI- Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

**VII- Autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos;**



VIII- Delimitar o perímetro urbano.

A Lei Orgânica equivaleria a um “estatuto constitucional” do Município, sendo a lei maior em âmbito municipal, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 980<sup>1</sup>:

4. A Lei Orgânica tem força e autoridade equivalentes a um verdadeiro estatuto constitucional, podendo ser equiparada às Constituições promulgadas pelos Estados-Membros, como assentado no julgamento que deferiu a medida cautelar nesta ação direta.

Sendo assim, por ser a lei maior em âmbito municipal, merece observância irrestrita, especialmente em razão do princípio da legalidade, tem-se que há competência concorrente entre o Poder Legislativo e Executivo para tratar da matéria objeto do presente projeto.

Assim, tem-se que o Projeto de Lei ora em análise cumpre o previsto na legislação acerca da competência para iniciativa, contudo, salvo melhor juízo, pode haver vício de inconstitucionalidade em razão de possível parentesco entre a pessoa homenageada e que o nome será utilizado para denominar o logradouro público e o autor do projeto.

*Data maxima et maxima venia*, a propositura do Projeto de Lei tal como está pode ofender ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 111 da Constituição Estadual, em especial os princípios da impessoalidade e da moralidade pois, em regra, o administrador público deve ser imparcial na prática dos atos administrativos.

Portanto, havendo possível grau de parentesco entre o autor do Projeto de Lei e a pessoa cujo nome será utilizado para denominar o logradouro público, em tese, pode haver ofensa ao princípio da impessoalidade a eivar de

---

<sup>1</sup> STF. Publicada no DJE e DOU em 25.08.2008.



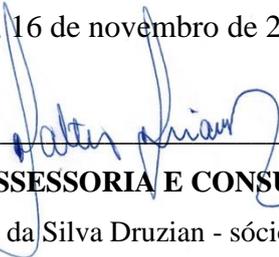
**A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME**

inconstitucionalidade o projeto em análise.

É o que nos parece, s.m.j.

Frise-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, por se tratar de atividade de assessoramento, e, portanto, possuindo caráter meramente opinativo.

Lutécia, 16 de novembro de 2023.



---

**A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME**  
Matheus da Silva Druzian - sócio